

JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1038246-85.2021.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1038246-85.2021.4.01.3900

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: MIKIO NAGAI

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN - PA12399-A e VANESSA URDANGARIN

BERGAMASCHI - RS73040-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR(A):NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1038246-85.2021.4.01.3900

RELATÓRIO

Fls. 133-7: A sentença recorrida (29.11.2021) <u>denegou a segurança</u> requerida por *Mikio Nagai* (produtor rural/pessoa física) para desobrigar de recolher a contribuição do salário-educação, bem como a correspondente restituição do indébito nos cinco anos anteriores ao ajuizamento com juros moratórios mensais equivalente à taxa selic desde o recolhimento indevido.

O julgado concluiu que é devido o tributo porque o impetrante não é um simples produtor rural, uma vez que exerce a atividade de forma organizada visando à produção e circulação de bens e serviços. E porque possui registro no CNPJ 01.270.939/0001-39 vinculado à Agronag Comércio de Adubos e Representações Ltda.

Fls. 171-85: O impetrante **apelou** alegando que: (1) é indevida a contribuição porque é produtor rural na condição de pessoa física e seus empregados estão vinculados a sua matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS; e (2) atuar como sócio de empresa por si só não caracteriza planejamento fiscal abusivo.



Fls. 204-13: A União respondeu postulando o desprovimento do recurso. O Ministério Público Federal não opinou (fls. 221).



PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1038246-85.2021.4.01.3900

VOTO

O impetrante, produtor rural/pessoa física, *não tem inscrição no CNPJ*, sendo assim inexigível a contribuição do salário-educação porque não é considerado uma "empresa", nos termos do art. 15 da Lei 9.424/1996.

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal <u>e devido pelas empresas</u>, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O STF, no REsp repetitivo 1.162.307-RJ, r. Luiz Fux, 1ª Seção em 24.11.2010 firmou a seguinte tese vinculante:

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo <u>as empresas</u>, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo



Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006".

Conforme o voto condutor desse recurso repetitivo, também ficou definido que <u>não há previsão legal para a cobrança da contribuição do produtor rural pessoa física</u>. A exigência somente é possível quando for inscrita no CNPJ, porque assim será considerada uma "empresa" IN RFB 1.863/2018, art. 3°).

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ: AgInt no REsp 1.711.893-SP, r. Ministro *Napoleão Nunes Maia Filho*, 1ª Turma do STJ em 16.08.2018, dentre outros:

"É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, sendo assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999. Nesse contexto, não há previsão legal para cobrança da exação do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ.

É irrelevante que o produtor rural/pessoa física seja sócio de empresa, ainda que explore atividade rural, porque sua personalidade jurídica é distinta da empresa/contribuinte do tributo. Não há que falar em planejamento fiscal abusivo ou fraude. O CNPJ 01.270.939/0001-39 é da empresa Agronag Comércio de Adubos e Representações Ltda (fl. 97).

Restituição/compensação

"A jurisprudência do STJ é no sentido de que, concedida a ordem, o contribuinte pode requerer via administrativa a compensação ou restituição do indébito, sendo inviável a utilização do mandamus para buscar expedição de precatório/RPV, porquanto vedado o uso da via mandamental como ação de cobrança, a teor da Súmula 269/STF" — AgInt no REsp 1.981.962 — RS, r. Ministro Benedito Gonçalves, em 08.08.2022, dentre tantos outros.

Nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Como o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e a sentença concessiva apenas declara a inexigência tributo, evidentemente não



pode tratar de juros moratórios e prescrição estando assim compreendidos no exame pela Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO

Dou provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, desobrigando o impetrante de recolher a contribuição do salário-educação.

A restituição do indébito deve proceder-se exclusivamente na Receita Federal do Brasil, nos termos 9.430/1996. Descabem honorários (Lei 12.016/2009, art. 25).

Fica suspensa a exigência do crédito tributário, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão. Intimar as partes (União/PFN), se não houver recurso, devolver ao juízo de origem. É desnecessária a intimação do MPF.

Brasília, 07.12.2022.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator





PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA **Processo Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 1038246-85.2021.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1038246-85.2021.4.01.3900

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: MIKIO NAGAI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN - PA12399-A e VANESSA URDANGARIN

BERGAMASCHI - RS73040-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO: INEXIGIBILIDADE.

- 1. O impetrante, produtor rural/pessoa física, *não tem inscrição no CNPJ*, sendo assim inexigível a contribuição do salário-educação porque não é considerado uma "empresa", nos termos do art. 15 da Lei 9.424/1996.
- 2. Conforme o voto condutor do REsp repetitivo 1.162.307-RJ, ficou definido que <u>não há previsão legal para a cobrança da contribuição do produtor rural pessoa física</u>.
- 3. A exigência somente é possível quando for inscrita no CNPJ, porque assim será considerada uma "empresa" IN RFB 1.863/2018, art. 3º. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ: AgInt no REsp 1.711.893-SP, r. Ministro *Napoleão Nunes Maia Filho*, 1ª Turma do STJ em 16.08.2018, dentre outros.
- 4. É irrelevante que o produtor rural/pessoa física seja sócio de empresa, ainda que explore atividade rural, porque sua personalidade jurídica é distinta da empresa/contribuinte do tributo.

Restituição/compensação

5. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que, concedida a ordem, o contribuinte pode requerer via administrativa a compensação ou restituição do



indébito, sendo inviável a utilização do mandamus para buscar expedição de precatório/RPV, porquanto vedado o uso da via mandamental como ação de cobrança, a teor da Súmula 269/STF" — AgInt no REsp 1.981.962 — RS, r. Ministro Benedito Gonçalves, em 08.08.2022, dentre tantos outros.

- 6. Como o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e a sentença concessiva apenas declara a inexigência tributo, evidentemente não pode tratar de juros moratórios e prescrição estando assim compreendidos no exame pela Receita Federal do Brasil.
- 7. Apelação do impetrante provida e concedida a segurança.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, *deu provimento* à apelação do impetrante e concedeu a segurança, nos termos do voto do relator.

Brasília, 07.12.2022.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator